



PARECER Nº 672/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.154924/2012-12
INTERESSADO: JOSE HONORIO DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.154924/2012-12	06540/2012	651824159	21/07/2012	13/11/2012	12/12/2012	26/12/2012	28/09/2015	04/12/2015	21/12/2015

Infração: Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas.

Enquadramento: alínea "c" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Local: Zona Rural de Mutum - MG

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por JOSE HONORIO DA SILVA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada pelo crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651824159.

2. O Auto de Infração (AI) nº 06540/2012 (fl. 01) capitulou a conduta na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 170954

DATA: 21/07/2012 HORA: 10:30:00 LOCAL: ZONA RURAL DE MUTUM-MG

Descrição da ocorrência: Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas;

HISTÓRICO: NO DIA 21/07/2012 (SÁBADO) ÀS 10:30 EM ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL. FOI VERIFICADO NA - FAZENDA DO SILON - COORDENADAS 19°50'44"S / 041°27'27"W, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MUTUM-MG, MARGENS DA MG 111. QUE O SENHOR, JOSE HONORIO DA SILVA, CANAC 170954 OPEROU AERONAVE MODELO ULTRALEVE FLYER GT SEM MARCA DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA E NÃO PORTAVA O CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (CHT). EM DESACORDO COM O RBHA 103.25 (5) (I).

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

3. Consta o Memorando nº 134/2012/GTEQ/SSO (fl. 02) relativo à apuração de denúncia, referente à provável operação irregular em Mutum - MG.

4. Consta o Anexo 1 ao Memorando nº 134/2012/GTEQ/SSO (fls. 03/04v), referente manifestação que dispõe sobre a realização de voos panorâmicos remunerados com a utilização de ultraleve.

5. Consta o Memorando nº 714/2012/SSO-ANAC (fl. 05) solicitando providenciar análise e apuração de denúncia relativa à provável operação irregular em Mutum - MG.

6. Consta Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 12978/2012 (fls. 08/11). Do referido RVSO destacam-se os trechos a seguir:

"(...)

1) LOCAL

A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO COMPOSTA DE SERVIDORES DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL-RJ COMPARECEU NO LOCAL DA OPERAÇÃO DAS AERONAVES - FAZENDA DO SILON - COORDENADAS 19°50'44"S 041°27'27"W. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MUTUM-MG. MARGENS DA MG 111.

POR QUESTÕES DE SEGURANÇA DOS INSPETORES A ABORDAGEM FOI PROGRAMADA PARA DIA 21 DE JULHO DE 2012 NO PERÍODO DA MANHÃ COM O APOIO DO 3 PEL PM/29 CIA PM/11 BPM DE MUTUM-MG.

(...)

3) DESENVOLVIMENTO

VOI CONSTATADO DUAS AERONAVES , UMA SEM MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA. FOI OFERECIDO VOO PANORAMICO PELO VALOR DE R\$ 50,00 - CINQUENTA REAIS.

3.1) AERONAVES E TRIPULANTES

(...)

b) AERONAVE SEM MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA.

OPERADOR: JOSÉ HONORIO DA SILVA

TRIPULANTE: JOSÉ HONORIO DA SILVA CANAC: 170954

LICENÇA E HABILITAÇÕES E CERTIFICADO MÉDICO: VÁLIDOS

MODELO: ULTRALEVE FLYER GT

BASE DE OPERAÇÃO: BAIXO GUANDU-ES (SNBG). INFORMADO PELO TRIPULANTE

PROCÊDENCIA: BAIXO GUANDU-ES (SNBG) - INFORMADO PELO TRIPULANTE

SITUAÇÃO TÉCNICA: IRREGULAR - SEM MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA

DOCUMENTAÇÃO: NÃO POSSUI

OBS: OS TRIPULANTES NÃO PORTAVAM OS CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E OS DOCUMENTOS DAS AERONAVES.

3.2) AERÓDROMO

O LOCAL NÃO POSSUI A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO OU CERTIFICAÇÃO. DURANTE OS TRABALHOS O SENHOR SILON GOMES CAMARGO, PROPRIETÁRIO DO LOCAL COMPARECEU E INFORMOU QUE CEDEU A ÁREA PARA A REALIZAÇÃO DOS VOOS SEM A FINALIDADE LUCRATIVA.

4) ATIVIDADE IRREGULAR

DURANTE A ABORGAEM JUNTAMENTE COM A POLICIA MILITAR FOI CONSTATADO A REALIZAÇÃO DE VOOS PANORÂMICOS MEDIANTE COBRANÇA 50,00 - CINQUENTA REAIS, DE TURISTAS / OUTROS APROVEITANDO O GRANDE NÚMERO DE PESSOAS NA CIDADE DE MUTUM, EM VIRTUDE DA EXPOMUTUM.

O RESPONSÁVEL PELA VENDA DOS VOOS E ORGANIZAÇÃO DOS PASSAGEIROS EM SOLO FOI O SENHOR, MARCELO DE PAULA DALFIOR.

AS TESTEMUNHAS DIEGO GUILHERME DE OLIVEIRA E ALESSANDRA PAULINA CARVALHO DOS SANTOS ALEGARAM QUE IRIAM VOAR, PELO VALOR ACIMA MENCIONADO. FOI PRESENCIADO VOO COM OS SENHORES DAMIÃO DA SILVA BARGLINE E ROMARIO FERREIRA, QUE CONFIRMARAM QUE REALIZARAM O VOO PANORÂMICO MEDIANTE PAGAMENTO.

NO LOCAL FORAM EMITIDOS AUTOS DE INTERDIÇÃO, UM PARA CADA AERONAVE. (...)

OS TRIPULANTES ENVOLVIDOS FORAM DEVIDAMENTE ORIENTADOS A RETIRAR AS AERONAVES DO LOCAL POR MEIO TERRESTRE DE TRANSPORTE.

(...)

7. PARECER

1) AS DUAS AERONAVES INSPECIONADAS NÃO POSSUÍAM DOCUMENTAÇÃO.

2) AERONAVE TRIPULADA PELO SENHOR, JOSÉ HONORIO DA SILVA NÃO POSSUIA AS MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA.

(...)

5) O LOCAL DE POUSO E DECOLAGENS DE PROPRIEDADE DO SENHOR ,SILON GOMES CAMARGO,NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO.

(...)

8. CONCLUSÃO

FOI CONFIRMADA A DENÚNCIA . AERONAVES ULTRALEVES REALIZAVAM VOOS PANORÂMICOS MEDIANTE PAGAMENTO. O AERÓDROMO É IRREGULAR (SEM HOMOLOGAÇÃO). DUAS AERONAVES ENVOLVIDAS, UMA SEM MARCAS E MATRÍCULA E AMBAS SEM DOCUMENTAÇÃO.

(...)

CONCLUIMOS EM LAVRAR OS AUTOS PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS AOS TRIPULANTES / OPERADORES ENVOLVIDOS E AO PRÓPRIETÁRIO DA ÁREA. CONFORME LISTADO ABAIXO:

(...)

OPERADOR / TRIPULANTE. JOSÉ HONORIO DA SILVA CANAC (170954). AERONAVE SEM MARCAS E MATRICULA.

- 1) OPERAÇÃO DESCUIDADA E NEGLIGENTE COLOCANDO EM RISCO VIDA OU PROPRIEDADE DE TERCERIOS . 91.13 (a); Art. 302, inciso II, alínea "n" ;
 - 2) UTILIZAR DE AERÓDROMO NÃO REGISTRADO OU HOMOLOGADO PARA OPERAÇÃO. 91.102 (d); Art. 302, inciso II, alínea "n";
 - 3) OPERAR AERONAVE SEM AS MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA. 103.29 (3); 91.9 (2) (c); Art. 302, inciso I; alínea "A" ,
 - 4) EMPREGAR AERONAVE EXPERIMENTAL EM ATIVIDADE REMUNERADA (TRANSPORTE DE PASSAGEIROS). 91.321 (a) (3); Art. 302, inciso I, alínea "f";
 - 5) PILOTAR AERONAVE SEM POSSUIR O CERTIFICADO DE MARCA EXPERIMENTAL (CME). 103.25 (5) (v), Art. 302, inciso I, alínea "d"
 - 6) PILOTAR AERONAVE SEM POSSUIR O CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE VOO (CAV) VÁLIDO. 103.25 (5) (iv) Art. 302, inciso I, alínea "d";
 - 7) PILOTAR AERONAVE SEM POSSUIR O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ANUAL DE MANUTENÇÃO VÁLIDO . 103.25 (5) (iii); Art. 302, inciso I, alínea "d" ;
 - 8) PILOTAR AERONAVE SEM O CERTIFICADO DE SEGURO AERONAUTICO (RETA) VÁLIDO. 103.25 (4); 103.25 (5) (vi); Art. 302, inciso I, alínea "d"
 - 9) PILOTAR AERONAVE FORA DO SÍTIO DE VOO . AERÓDROMO SEDE, CORREDOR DE ULTRALEVE OU ESPAÇO DELIMITADO. 103.27 (3) (i); Art. 302, inciso II, alínea "n"
 - 10) NÃO PORTAVA O CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (CHT). 103.25 (5) (i); Art. 302, inciso II, alínea "c"
- (...)

7. Constam fotos da fiscalização realizada (fls. 12/16).

8. Consta Boletim de Ocorrência (BO) nº M1341-2012-0003928 (fls. 17/20), no campo "HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA" constam as seguintes informações:

O SOLICITANTE, AGENTE DA ANAC (AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL) , SOLICITOU-NOS APOIO, NO SENTIDO DE ABORDAGEM A 02 (DOIS) PILOTOS DE AERONAVES, POSSIVELMENTE SEM AUTORIZAÇÃO DE QUEM DE DIREITO, ESTANDO AMBOS EFETUANDO "VOO PANORAMICO" MEDIANTE A COBRANÇA DE R\$50, 00 - CINQUENTA REAIS, DE TURISTAS OUTROS, APROVEITANDO O GRANDE NUMERO DE PESSOAS NA CIDADE DE MUTUM, DURANTE AS FESTIVIDADES DE EXPOSICAO.

NO LOCAL, EM DIALOGO COM AS TESTEMUNHAS DIEGO GUILHERME DE OLIVEIRA E ALESSANDRA PAULINA CARVALHO DOS SANTOS, ALEGARAM QUE IRIAM VOAR, PELO VALOR ANTES MENCIONADO, E EM DIALOGO COM DAMIÃO DA SILVA BARGLINE E ROMARIO FERREIRA, ESTES CONFIRMARAM TER VOADO, MEDIANTE O PAGAMENTO DO REFERIDO VALOR.

O CIDADÃO MARCELO DE PAULA DALFIOR, CONFIRMOU SER O RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA NO TRAFEGO, EVITANDO QUE PESSOAS ATRAPALHASSEM O POUSO DAS AERONAVES/OUTROS .

NENHUM DOS PILOTOS PORTAVAM OS DOCUMENTOS DE SUAS RESPECTIVAS AERONAVES, ASSIM COMO NÃO PORTAVAM O CHT - CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, TENDO O PILOTO JOSE HONORIO ALEGADO POSSUIR O CANAC - NR 170954, MAS NÃO O PORTAVA, TENDO O PILOTO LUIZ MARCIO CASA GRANDE, ALEGADO QUE POSSUI O CANAC, NÃO SABENDO SEU NUMERO.

O LOCAL DE POUSO DE PROPRIEDADE DO SR SILON GOMES CAMARGO, O QUAL CEDEU A PISTA PARA POUSO, SEM FINS LUCRATIVOS, TENDO COMPARECIDO AO LOCAL E ACOMPANHADO AS ATIVIDADES ATINENTES.

A AERONAVE COM IDENTIFICACAO, E A PILOTADA PELO SR LUIZ MARCIO, SENDO: PU PRS.

OS PILOTOS FORAM DEVIDAMENTE ORIENTADOS A NÃO LEVANTAREM VOO, DEVENDO AS AERONAVES RETORNAREM AOS SEUS LUGARES DE ORIGEM, EM VEICULOS TERRESTRES, QUE CASO DESCUMPRAM A DETERMINACAO, OCORRERÃO EM CRIME DE DESOBEDIENCIA, TENDO OS AGENTES LAVRADO DOIS AUTO DE INTERDICAO/DETENÇÃO, PARA CADA RESPECTIVA AERONAVE, TENDO O PILOTO LUIZ MARCIO CASA GRANDE, RECUSADO-SE A ASSINAR O TERMO ALUSIVO A SI.

SEGUE ANEXO, COPIA DA ORDEM DE SERVICO Nº 12/2012/ GVAG - RJ/SSO (MISSÃO DE FISCALIZACAO DA AVIACAO CIVIL), DATADA DE 19/07/2012 E 02 (DUAS) COPIAS DO AUTO DE INTERDICAO, PARA AS MEDIDAS QUE SE FIZEREM NECESSARIAS .

9. Consta extrato do sistema SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil) referente à aeronave de marcas PU-PRS (fls. 21/21v).

10. Consta extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante JOSE HONORIO DA SILVA (fl. 22).

11. Consta Auto de Interdição (fls. 23/23v).

DEFESA

12. Notificado do AI nº 6540/2012 em 12/12/2012, conforme demonstra o Aviso de

Recebimento (AR) (fl. 26), o interessado apresentou defesa (fl. 27) que foi recebida 26/12/2012.

13. Na defesa informa que por não ter conhecimento sobre as regras de aviação experimental acabou cometendo um grande erro, alega que sempre pensou que pudesse voar em pista de fazenda com ultraleve sem documentação por se tratar de um lugar isolado e sem tráfego de aeronaves. Informa que depois do ocorrido é que tomou conhecimento dos fatos. Acrescenta que sempre teve o sonho de voar, mas na verdade não tem condição financeira para tal, informa que faz "bico" como lanterneiro e às vezes não consegue ganhar mais que um salário mínimo. Pede que possa se livrar de possíveis multas, que disso depende a continuação de sua vida. Promete que não irá acontecer de novo.

14. Junto à defesa consta cópia do AI nº 06540/2012 (fl. 28).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

15. O setor competente de primeira instância, em decisão proferida (fls. 32/33) em 28/09/2015, concluiu que, conforme atestam os relatos, que o interessado operou a aeronave ultraleve Flyer GT, no dia 21/07/2012, sem possuir Certificado de Habilitação Técnica - CHT válido, restando assim configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso II, alínea "c" do CBA.

16. Foi aplicada multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a presença de circunstâncias atenuantes, conforme consulta ao SIGEC, considerando o previsto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

17. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 04/12/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 37) e apresentou recurso que foi recebido em 21/12/2015 (fls. 38/39).

18. No recurso alega que está sendo usado contra o recorrente uma força desproporcional, informando que para o mesmo os valores são incabíveis. Acrescenta que não tem renda fixa, que faz "bico" para sobrevivência, que todas as suas economias foram gastas com advogado e outras despesas geradas por um processo judicial que foi gerado contra o mesmo. Informa que está enfrentando este processo judicial, que está sendo extremamente dolorido, fazendo referência à Justiça Federal, foro de Manhuaçu-MG. Informa que está sendo punido duas vezes pelo mesmo erro e que está sendo atacado pelo seu próprio povo, que serviu ao país por toda a sua vida e que não há manchas em seu passado. Acha que merece ser tratado com mais serenidade, alegando que não tinha conhecimento destas Leis e não sabia da dimensão das punições. Considera que uma pessoa é inocente até ser notificada ou advertida e que portanto é inocente neste processo. Informa ainda que já perdeu seu ultraleve e todo dinheiro que tinha, além de ter perdido seu sonho de voar e que tem seu estado emocional e psicológico completamente abalado. Acha que já foi punido o suficiente e pede o arquivamento do processo ou a redução dos valores para próximo de 10%.

19. Informa ter recebido uma carta dizendo que o processo tinha sido arquivado. Neste sentido, junta cópia da referida Carta. Consta junto ao recurso a Notificação de Arquivamento nº 646/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 40) que comunica o arquivamento dos processos 00065.155088/2012-930 (relativo ao AI nº 06546/2012) e 00065.155051/2012-65 (relativo ao AI nº 06548/2012).

20. Para comprovar a sua incapacidade financeira informa que seu carro é do modelo Gol, ano 1992, no valor de R\$5.000,00 ou menos. Solicita ajuda, informando querer sua vida de volta.

COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSO

21. Consta peça denominada "DEFESA E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" (fls. 42/44), que foi recebida em 30/12/2015.

22. É informado que o interessado obediente às recomendações determinadas pelas autoridades da ANAC no fatídico dia, atendeu todas as orientações, vendendo ali mesmo o seu ultraleve, na busca de uma solução imediata, não portando o Certificado de Habilitação técnica no local, gerou a multa contudo foi processado por esta razão. Então, informa que esperava ser arquivado o feito para não ser duplamente penalizado.

23. Alega que era habilitado e lutava para regularizar a aeronave em tudo que orienta a ANAC, contudo lhe faltou condições financeira e a viabilidade para efetuar o objetivo.

24. Argui que o pedido de arquivamento do suplicante, deve ser reconsiderado, pois já não existe mais o objeto da causa em seu poder e até mesmo abandonou o esporte que é seu hobby, pelos constrangimentos advindos dos fatos, que por si só já é uma forte sanção.

25. Dispõe que analisando os preceitos legais em comento, não há outra alternativa senão suplicar que se reconsidere a decisão de origem, para determinar o arquivamento do feito por equidade.

26. Afirma que assiste ao réu razões para inconformar com as Multas a ele imputadas, pois os fatos ocorridos, já se encontram sub judice na justiça Federal na Comarca de Manhuaçu, sob o Nº. 0002977- 95.2014.4.01.3819.

27. Informa que habilitado para pilotar ultraleves simples e compostos, nunca teve nenhuma notificação ou orientação que caracterizasse ato de descumprimento legal, que fala inglês fluente e pode pilotar até um avião desde que haja prévia orientação dos comandos nos painéis.
28. Considera que restou farta e robusta as provas do caso, haja vista que a ausência do Certificado de autorização válido já não mais se presta ao feito, uma vez vendida a aeronave de plano no ato da infração e no mesmo lugar, de algo que visava apenas sua própria diversão.
29. Dispõe que arrojado ao princípio da insignificância pelo qual como supedâneo legal possa ser alcançado enquanto suplicante, no objetivo de ser arquivado o feito, e não incorra no *non bis in idem*, uma vez que tramita também na esfera Federal o processo criminal do mesmo ato.
30. Considera que é mínima a ofensividade da conduta do agente, por ser habilitado e não ter dolosamente nada praticado ou causado nenhum mal a ninguém, com relação ao esporte a periculosidade é por conta e risco de quem o praticar. Acrescenta que não desrespeitou a autoridade, cumpriu todas as ordens e não acidentou ou lesionou a ninguém.
31. Referente ao valor cita decisão relativa a crime contra a ordem tributária, referente art. 1º, I da Lei nº 8.137/90.
32. Requer tão somente a reconsideração, sopesando os princípios para revisar as decisões ora compulsadas e, por fim, determinar o arquivamento do presente processo administrativo absolvendo o réu por justiça.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

33. Consta Ficha de Acompanhamento do sistema SIGAD-ANAC referente ao processo 00065.089993/2012 (fl. 06).
34. Consta Ordem de Serviço nº 12/2012/GVAG-RJ/SSO (fl. 07).
35. Consta o Auto de Interdição/Detenção - AID Nº 02/GVAG/INSPAC-A-217 (fls. 24/24v), referente à aeronave PU-PRS.
36. Consta Auto de Interdição/Detenção - AID Nº 03/GVAG/INSPAC-A-217 (fls. 25/25v), referente à aeronave PU-PRS.
37. Consta cópia do envelope de encaminhamento da defesa (fls. 29/29v).
38. Consta extrato de sistema referente à entidade "JOSE HONORIO TEODORO FERREIRA" (fl. 30).
39. Consta Despacho (fl. 31) solicitando parecer técnico acerca da irregularidade apontada no Auto de Infração em tela.
40. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) referente ao crédito de multa nº 651824159 (fl. 34).
41. Consta Notificação de Decisão (fl. 35v).
42. Consta Despacho (fl. 36) de encaminhamento para a antiga Junta Recursal.
43. Consta cópia do envelope de encaminhamento do recurso (fl. 41).
44. Consta Procuração (fl. 45).
45. Consta cópia do envelope de encaminhamento de complementação de recurso (fl. 46).
46. Consta Despacho da Junta Recursal (fl. 47) informando a tempestividade do recurso.
47. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1523794).
48. Consta Despacho de Distribuição (SEI nº 1524539).
49. É o relatório.

PRELIMINARES

50. Regularidade processual

50.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 12/12/2012, tendo apresentado defesa que foi recebida em 26/12/2012. Foi notificado da decisão de primeira instância em 04/12/2015, apresentou recurso que foi recebido em 21/12/2015, tendo sido a tempestividade do recurso atestada na fl. 47. Apresentou, ainda, posteriormente, complementação de recurso.

50.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

51. Fundamentação da Matéria - Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas

51.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "c" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

51.2. Segue o que consta na alínea "c" do inciso II do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

(...)

51.3. Foi citado ainda no campo "HISTÓRICO" do AI nº 06540/2012 (fl. 01) o item 103.25(a)(5)(i) do RBHA 103. Segue o disposto em tal item:

RBHA 103

103.25 - RESTRIÇÕES PARA VEÍCULOS ULTRALEVES AUTOPROPULSADOS

(a) Nenhuma pessoa pode operar um veículo ultraleve autopropulsado segundo este regulamento:

(...)

(5) Sem que seu piloto possua a bordo o original ou cópia autenticada de:

(i) Certificado de Habilitação válido;

(...)

51.4. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 06540/2012 à capitulação prevista na alínea "c" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

52. Questões de fato

52.1. Conforme consta no AI nº 06540/2012 (fl. 01), no dia 21/07/2012, às 10:30, em atividade de fiscalização foi verificado na fazenda do Silon, Zona Rural do Município de Mutum - MG, margens da MG-111, que o Sr. Jose Honorio da Silva operou a aeronave modelo Ultraleve Flyer GT e não portava o Certificado de Habilitação Técnica (CHT). No RVSO nº 12978/2012 (fls. 08/11) também foi relatado que o interessado não portava o CHT na ocasião. No BO nº M1341-2012-0003928 (fls. 17/20) também consta que o interessado não portava o CHT.

53. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

53.1. Em sua defesa o interessado informa que por não ter conhecimento sobre as regras de aviação experimental acabou cometendo um grande erro, entretanto, esta alegação não tem o condão de afastar a conduta infracional relatada pela fiscalização. Visto que o fato de possivelmente não ter conhecimento sobre as regras de aviação experimental não isenta o interessado do dever de cumprimento com as normas, já que o mesmo estava executando a operação da aeronave.

53.2. Na defesa alega que sempre pensou que pudesse voar em pista de fazenda com ultraleve sem documentação por se tratar de um lugar isolado e sem tráfego de aeronaves, contudo, conforme exposto no item referente à Fundamentação da Matéria deste Parecer, na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA é expressamente prevista a infração referente a pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, assim como, no item 103.25(a)(5)(i) do RBHA 103 é previsto que nenhuma pessoa pode operar um veículo ultraleve autopropulsado sem que seu piloto possua a bordo o original do Certificado de Habilitação válido. Sendo que os normativos citados não fazem diferenciação em função do local de operação da aeronave, ou seja, estas normas não isentam a necessidade de portar o documento de habilitação quando operando em lugar isolado e sem tráfego de aeronaves. Portanto, a alegação em questão não merece acolhimento.

53.3. Ainda na defesa informa que sempre teve o sonho de voar, mas na verdade não tem condição financeira para tal, informa que faz "bico" como lanterneiro e às vezes não consegue ganhar mais que um salário mínimo e que promete que não irá acontecer de novo, entretanto, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional reportada pela fiscalização.

53.4. Em sede recursal alega que está sendo usado contra o recorrente uma força desproporcional, informando que para o mesmo os valores são incabíveis. Todavia, esta alegação não merece prosperar, na medida em que o valor de multa aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância administrativa está de acordo com o previsto na tabela aplicável do Anexo I da

Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

53.5. No recurso informa que não tem renda fixa, que faz "bico" para sobrevivência, que todas as suas economias foram gastas com advogado e outras despesas geradas por um processo judicial que foi gerado contra o mesmo, informando que está enfrentando este processo judicial, que está sendo extremamente dolorido, fazendo referência à Justiça Federal, foro de Manhuaçu-MG, informa ainda que está sendo punido duas vezes pelo mesmo erro e que está sendo atacado pelo seu próprio povo, que serviu ao país por toda a sua vida e que não há manchas em seu passado. Com relação à alegação de que não tem renda fixa, que faz "bico" para sobrevivência, que todas as suas economias foram gastas com advogado e outras despesas, não cabe a esta servidora questionar normatização própria desta ANAC, que estabelece os valores de multa aplicáveis para a conduta em questão. E quanto à alegação de que está enfrentando processo judicial, que está sendo punido duas vezes pelo mesmo erro, neste sentido, deve ser considerado que o interessado responde civil, penal e/ou administrativamente pelo exercício irregular de sua atividade e as respectivas sanções poderão acumular-se, sendo independentes entre si. E no que tange à alegação de que serviu ao país por toda a sua vida e que não há manchas em seu passado, estas também não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional reportada pela fiscalização.

53.6. Em recurso alega que não tinha conhecimento destas Leis e não sabia da dimensão das punições, entretanto, esta alegação não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

53.7. Ainda no recurso, dispõe que considera que uma pessoa é inocente até ser notificada ou advertida e que portanto é inocente neste processo. Porém, no caso em questão, conforme já demonstrado, o interessado foi notificado quanto à infração imputada, tendo apresentado sua defesa. Posteriormente, o interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância, tendo apresentado o seu recurso, apresentando ainda complementação de recurso. Sendo que não foi identificado no caso em questão prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa, de forma, que os direitos do autuado foram devidamente respeitados.

53.8. No recurso informa que já perdeu seu ultraleve e todo dinheiro que tinha, além de ter perdido seu sonho de voar e que tem seu estado emocional e psicológico completamente abalado, contudo, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional e reportada pela fiscalização.

53.9. Em recurso considera que já foi punido o suficiente e pede o arquivamento do processo ou a redução dos valores para próximo de 10%. Porém, conforme já exposto, o valor da multa aplicado pela autoridade competente a decidir em primeira instância administrativa está de acordo com o previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, portanto, não prospera a alegação de que já foi punido o suficiente. Quanto à solicitação de arquivamento do processo, o interessado não apresenta argumentos que demonstrem que o processo deva ser arquivado. E no que tange à solicitação de redução do valor da multa para próximo de 10%, não é possível atender tal solicitação, em função da mesma não encontrar previsão legal, não podendo esta servidora afrontar o princípio constitucional da legalidade.

53.10. No recurso o interessado informa ter recebido uma carta dizendo que o processo tinha sido arquivado, apresentando uma cópia da Notificação de Arquivamento nº 646/2015/ACPI/SPO/RJ que comunica o arquivamento dos processos 00065.155088/2012-930 (relativo ao AI nº 06546/2012) e 00065.155051/2012-65 (relativo ao AI nº 06548/2012). Entretanto, a Notificação de Arquivamento em questão não diz respeito ao processo em tela, visto que este o processo 00065.154924/2012-12, refere-se ao AI nº 06540/2012.

53.11. Ainda no recurso, para comprovar a sua incapacidade financeira informa que seu carro é do modelo Gol, ano 1992, no valor de R\$5.000,00 ou menos. Contudo, esta alegação não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

53.12. Na complementação de recurso é informado que o interessado obediente às recomendações determinadas pelas autoridades da ANAC no fatídico dia, atendeu todas as orientações, vendendo ali mesmo o seu ultraleve, na busca de uma solução imediata, entretanto, o fato de ter vendido a aeronave posteriormente não anula a ocorrência do ato tido como infracional e reportado no AI nº 06540/2012, que se refere ao fato de operar aeronave sem portar o Certificado de Habilitação Técnica.

53.13. Alega que era habilitado e lutava para regularizar a aeronave, contudo lhe faltou condições financeira e a viabilidade para efetuar o objetivo. Entretanto, apesar de informar que era habilitado o interessado não comprova que portava o CHT na ocasião. Quanto à informação de que lhe faltou condições financeira e a viabilidade para regularizar a aeronave, esta não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada.

53.14. Argui que o pedido de arquivamento do suplicante, deve ser reconsiderado, pois já não existe mais o objeto da causa em seu poder e até mesmo abandonou o esporte que é seu hobby, pelos constrangimentos advindos dos fatos, que por si só já é uma forte sanção. Todavia, estas alegações não merecem acolhimento e não tem relação com o ato infracional reportado pela fiscalização.

53.15. Na complementação de recurso dispõe que os fatos ocorridos já se encontram sub judice na justiça Federal na Comarca de Manhuaçu, contudo, esta questão já foi enfrentada neste Parecer e já foi esclarecido sobre a independência das instâncias e cumulatividade das sanções.

53.16. O interessado informa que habilitado para pilotar ultraleves simples e compostos, nunca teve nenhuma notificação ou orientação que caracterizasse ato de descumprimento legal, que fala inglês fluente e pode pilotar até um avião desde que haja prévia orientação dos comandos nos painéis. Entretanto, estas alegações não merecem acolhimento, uma vez que apesar de informar que era habilitado o interessado não comprova que portava o CHT na ocasião.

53.17. O interessado considera que restou farta e robusta as provas do caso, haja vista que a ausência do Certificado de autorização válido já não mais se presta ao feito, uma vez vendida a aeronave de plano no ato da infração e no mesmo lugar, de algo que visava apenas sua própria diversão. Contudo, apesar de considerar que restaram provadas suas alegações, o interessado não apresenta qualquer prova para afastar a ocorrência da infração. Quanto às informações de que a ausência do Certificado de autorização válido já não mais se presta ao feito, uma vez vendida a aeronave de plano no ato da infração e no mesmo lugar, de algo que visava apenas sua própria diversão, não está claro a que certificado de autorização o interessado se reporta, visto que a conduta relatada no AI nº 06540/2012 é referente a operar aeronave sem portar o CHT.

53.18. Dispõe sobre o princípio da insignificância pelo qual como supedâneo legal possa ser alcançado enquanto suplicante, no objetivo de ser arquivado o feito, e não incorra no *non bis in idem*, uma vez que tramita também na esfera Federal o processo criminal do mesmo ato. Sendo que esta questão, já foi devidamente enfrentada. Acrescenta-se que não caracteriza *bis in idem* a ocorrência paralelamente de processo penal e administrativo.

53.19. O interessado considera que é mínima a ofensividade da conduta do agente, por ser habilitado e não ter dolosamente nada praticado ou causado nenhum mal a ninguém, com relação ao esporte a periculosidade é por conta e risco de quem o praticar. Acrescenta que não desrespeitou a autoridade, cumpriu todas as ordens e não acidentou ou lesionou a ninguém. Todavia, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada, uma vez que não desconstituem o que foi reportado pela fiscalização, de que o interessado operou a aeronave sem portar o CHT.

53.20. Quanto à referência feita à decisão relativa a crime contra a ordem tributária, referente art. 1º, I da Lei nº 8.137/90, deve ser considerado que a Lei nº 8.137/1990 define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Entretanto, a decisão referenciada não se aplica ao caso em questão, tendo em vista a natureza não tributária da multa proveniente de infrações ao CBA e normas complementares, na medida em que o crédito, apesar de se assemelhar ao tributário, não possui as mesmas características, não podendo, então, ser comparado àquele.

53.21. O interessado pede o arquivamento do processo administrativo, mas não apresenta argumentos capazes de afastar a sanção que lhe foi aplicada.

53.22. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

54. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

55. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 800,00 (oitocentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

56. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

57. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "PAS", em vigor à época, poderá ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes, ou que estes se compensem, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

58. Circunstâncias Atenuantes

58.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

58.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 1600090.

59. **Circunstâncias Agravantes**

59.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

60. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

60.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma circunstância atenuante, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

62. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

63. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/03/2018, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1596117** e o código CRC **F6A6E7C5**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE HONORIO DA SILVA

Nº ANAC: 30013950282

CNPJ/CPF: 21573328634

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF:

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	651816158	00065154925201267	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651817156	00065155079201201	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651818154	00065155046201252	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651819152	00065155074201270	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651820156	00065133115201277	08/01/2016	12/06/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651821154	00065155097201284	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU1	1 724,63
2081	651822152	00065155727201211	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651823150	00065155034201228	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651824159	00065154924201212	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 09/03/2018 (em reais):											1 724,63

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 9 de 9 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 731/2018

PROCESSO Nº 00065.154924/2012-12
INTERESSADO: JOSE HONORIO DA SILVA

Brasília, 09 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **JOSÉ HONÓRIO DA SILVA** contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 28/09/2015, que aplicou multa no valor mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com uma atenuante e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 06540/2012**, por *pilotar aeronave sem possuir Certificado de Habilitação Técnica _CHT válido no dia 21/07/2012 na Zona Rural de Mutum-MG*. A infração foi capitulada na alínea "c" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBAer c/c item 103.25 (5)(I) do RBHA 103A.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 672/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JOSÉ HONÓRIO DA SILVA** ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 06540/2012**, capitulada na alínea "c" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBAer c/c item 103.25 (5)(I) do RBHA 103A, e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, com o reconhecimento da incidência da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.154924/2012-12 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 651824159**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/03/2018, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1600586** e o código CRC **8F0A400E**.

